

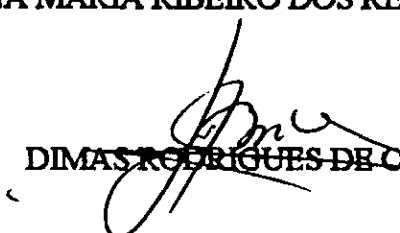
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.000461/93-08
RECURSO Nº. : 07.378
MATÉRIA : IRPF - Ex: 1992
RECORRENTE : ROBERTO BOCACCIO PISCITELLI
RECORRIDA : DRF em Brasília-DF
SESSÃO DE : 09 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 106-09.026

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DA DECISÃO -
AUTORIDADE INCOMPETENTE** - Por se tratar de competência
"ex lege", na ausência de delegação específica, nula é a decisão
firmada por responsável pelo expediente, proferida em processo
administrativo-fiscal. Inteligência do disposto no art. 25, do Decreto
nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ROBERTO BOCACCIO PISCITELLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da decisão de primeira
instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a
Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE e
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052.000461/93-08

ACÓRDÃO Nº. : 106-09.026

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.000461/93-08
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.026
RECURSO Nº. : 07.378
RECORRENTE : ROBERTO BOCACCIO PISCITELLI
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

Retornam estes autos de interesse do Contribuinte em epígrafe identificado, após a realização da diligência determinada pela Resolução nº 106-00.884, de 11 de junho de 1996. Leio em Sessão o inteiro teor do relatório de fls. 50 e 51, que adoto como se parte integrante deste fosse.

Constam às fls. 57, 58 e 59, os documentos acostados em função da diligência determinada.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.000461/93-08
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.026

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR

Consoante relatado, trata-se de contenda já submetida à apreciação deste Colegiado. Na primeira oportunidade os exames não ultrapassaram o terreno das preliminares face à conversão do julgamento em diligência, conforme ficou decidido na Sessão de 11 de junho de 1.996 - Resolução nº 106-00.884. As razões que justificaram tal providência estão resumidas em dois parágrafos do voto condutor da Resolução, a seguir transcritos, *verbis*:

"12. É de se admitir, todavia, quanto ao destaque (fls 41), em relação à formalidade da assinatura da decisão de primeiro grau, firmada por responsável pelo expediente, que a ausência de indicação do ato administrativo que tenha delegado competência ao Sr. ANTÔNIO SOARES DO NASCIMENTO SIVORI para praticar tal ato, constitui falha que requer providências no sentido de, também, ser sanada.

13. À vista do exposto, é de se propor a conversão do presente julgamento em pedido de diligência à repartição de origem, para que se faça juntar aos autos cópia legível do inteiro teor do ato que tenha delegado competência ao mencionado servidor para decidir litígios em processos administrativo fiscais de exigência de crédito tributário, ou informar da sua inexistência."

2. Em atendimento à citada Resolução, a Repartição de origem fez juntar aos autos (fls. 59), cópia da Portaria nº 146, de 30 de março de 1994, expedida pelo Sr. Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda, designando o mencionado servidor para responder pelo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.000461/93-08
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.026

expediente da Delegacia da Receita Federal em Brasília - DF, nas ausências simultâneas do titular e do seu substituto eventual.

3. O ato, conforme se observa, é datado de 30/03/94, tendo sido publicado no Boletim de serviço (BS) nº 004, de 29/04/94. A decisão de nº 399 (fls. 33 e 34), foi proferida em 25/04/94, portanto antes da publicação da Portaria de designação e após a expedição desta. Considerando-se que a validade desse tipo de documento, por ser de cunho interno, independe da formalidade de sua publicação, perde relevância o fato do exercício, antes desse evento, da competência por sua via delegada.

4. Para permitir melhor clareza na condução do raciocínio, convém seja transcrito a íntegra do texto do mencionado Ato Administrativo:

"Nº 146 - Designar ANTÔNIO SOARES DO NASCIMENTO SIVORI, ATN-3601, matrícula nº 3.003.958-4, para responder pelo expediente da Delegacia da Receita Federal em Brasília-DF, Código DAS-101.3, nas ausências simultâneas do titular e do seu substituto eventual."

4. Conforme se observa, não consta do texto transcrito, menção específica à competência para decidir litígios em processos administrativo fiscais de determinação e exigência de créditos tributários federais.

5. Nos termos do disposto no art. 25, do Decreto nº 70.235/72, ato presidencial com força de lei, face à outorga do art. 2º, do Decreto-lei nº 822, de 05 de setembro de 1969, o julgamento do processo administrativo fiscal compete, em primeira instância, aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/93). Com a redação original, a competência era dos Delegados da Receita Federal.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.000461/93-08
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.026

6. Não se trata, portanto, de competência regimental simples e sim, decorrente de disposição expressa de lei, que só pode ser exercida mediante delegação específica de autoridade competente, especificidade esta ausente no ato colacionado pela Repartição de origem.

7. Não interfere no raciocínio o fato da decisão ter sido prolatada antes da implantação delegacia de julgamento jurisdicionante, no caso a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília-DF, visto que com o advento da lei nova (Lei nº 8.748/93), não houve mudança no *status* da norma de regência, que apenas passou de Decreto-lei, para Lei.

8. Entendo pois faltar competência, à época da ocorrência dos fatos, ao funcionário signatário do decisório de primeiro grau de fls. 33 e 34, para a prática de atos da espécie, pelo que voto no sentido de declarar nula a decisão de primeira instância, devendo os autos retornarem à Repartição de origem para que nova decisão seja prolatada.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RELATOR.